

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

(11) 3292-3893 - cgca@tce.sp.gov.br

SENTENÇA

PROCESSO: 00002554.989.23-6

ENTIDADE: • INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SANTAFEPREV (CNPJ

00.798.851/0001-21)

MUNICÍPIO: SANTA FÉ DO SUL

INTERESSADO(A): • ELIO MILER (CPF ***.083.498-**)

ANTONIO ELPIDIO PRADO (CPF ***.855.328-**)

ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício

EXERCÍCIO: 2023 **INSTRUÇÃO POR:** UR-11/DSF-I

INDICADORES

		Nº Segurados Ativos	1.604
DADOS ESTRUTURAIS: PERFIL DEMOGRÁFICO	MASSA PREVIDENCIÁRIA	Nº Aposentados	367
Fonte: DRAA		Nº Pensionistas	134
		Razão Ativos X Beneficiários	3,2016
	Sufic	2,6272	
	Acumulação de Recursos ^[02]		1,1675
INDICADORES ISP	Cobertura dos Compromissos Previdenciários ^[03]		2,5553
	Perfil de Risco Atuarial ^[04]		III

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIO E ECONÔMICO-FINANCEIROS

Receita Corrente Líquida Municipal:	R\$ 227.056.433,92
Resultado Orçamentário:	R\$ 14.614.042,24 (42,67%) (superávit)
Resultado Financeiro:	R\$ 90.045.049,63
Resultado Econômico:	Prejudicado ^[05]
Saldo Patrimonial:	Prejudicado ^[06]
Despesas Administrativas:	R\$ 958.073,26 (1,56%)
Rentabilidade dos Investimentos no exercício:	R\$ 149.742.665,15 (7,81%)
	Rentabilidade real ^[07] Rentabilidade nominal: 12,79%

	IPCA: 4,62%
	Meta para o período: 9,49%
Saldo de Investimentos:	R\$ 149.742.665,15
Parcelamentos	R\$ 25.086.446,10

ASPECTOS ATUARIAIS

MASSA	Resultado Atuarial:	2022: (R\$-265.833.523,22) (déficit)	2023: (R\$ - -272.058.693,68) (déficit)
PREVIDENCIÁRIA	Método de Financiamento utilizado na capitalização:	2022: AGREGADO	2023: AGREGADO

Meta Atuarial Prevista:	2022: 10,91%	2023: 9,49%
Rentabilidade Nominal Obtida:	2022: 6,54%	2023: 12,79%
Rentabilidade Real Obtida:	2022: 0,71%	2023: 7,81%
Taxa de Juros Atuarial:	2022: 4,86%	2023: 4,86%

ASPECTOS QUALITATIVOS:			
Regularidade na formação/investidura dos grupos colegiados de gestão (conselhos,	Sim		
comitês)	Silli		
Atendimento às proposições do técnico atuário	Sim		
Certificado de Regularidade Previdenciária	Sim		
Diluição de risco de carteira cfme CMN	Sim		
Despesas Administrativas nos limites legais	Sim		
Atendimento à Lei de Licitações	Sim		
Mapa de Precatórios	Prejudicado		
Atendimento à Lei de Transparência	Prejudicado		
Atendimento às recomendações da Corte	Sim		

EMENTA: SENTENÇA. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. 2023.INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SANTAFEPREV. REGULAR. RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

RESSALVAS:

- Plano de amortização vigente insuficiente para a cobertura das necessidades de financiamento do RPPS. Subfinanciamento do Regime Previdenciário local. Postergação da solução do passivo atuarial. Infração ao disposto no artigo 56, inciso I da Superportaria. Mecanismo atualmente adotado compromete o pilar financeiro do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, CF c/c art. 9°, § 1° da EC n. 103/2019).

- Inadequada apropriação contábil, a título de Créditos para a Amortização do Déficit Atuarial (Fundo em Capitalização). Inadimplência do(s) patrocinador(es) conduz ao seu reconhecimento apenas a título de Ativo Contingencial.
- Prática irregular da utilização dos valores dos parcelamentos como componentes dos Ativos Garantidores do Plano de Benefícios, causando desequilíbrio nas projeções dos fluxos atuariais. Infração ao § 1º do artigo 51 da Superportaria c/c item 6.14 (c) do Pronunciamento CPC 00, 2ª Revisão. Violação da comprovação da garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, nos termos do artigo 9º, § 1º da EC n. 103/2019.
- Necessidade da adequada apropriação contábil das provisões matemáticas apuradas no próprio exercício, afastando, assim, distorções nos resultados econômico e patrimonial pela utilização de valores afetos ao ano pretérito.
- Imperativa apropriação contábil escorreita das provisões matemáticas, avaliadas pelo método do crédito unitário projetado, conforme a já então vigente NBC TSP 15, e reforçada pelas alterações promovidas na IPC-14(1ª revisão).
- Emprego direto e irregular do escalonamento do plano de amortização à razão de 1/3, 2/3 e 3/3 previsto na redação originária do artigo 45, inciso I do Anexo VI da Superportaria. Não demonstração da condicionante contida no § único, inciso II do mesmo dispositivo.

RECOMENDAÇÃO:

- Necessidade de aperfeiçoamento do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial no sentido de dar integral cumprimento ao que dispõe o art. 51, inciso III do Anexo VI da Superportaria Previdenciária.

DETERMINAÇÕES:

- Atuação em conjunto com os entes patrocinadores e a consultoria atuarial no sentido da adoção de medidas eficazes para a promoção do equacionamento do déficit atuarial.
- Estrita observância do calendário de remessa das informações afetas ao Sistema Audesp.
- Abster-se de apropriar o valor atual do plano de amortização vigente, conforme previsto no novo PCASP, quando detectada a inadimplência dos repasses previstos na lei que disciplina a matéria.

RELATÓRIO

1.1 Cuidam estes autos das contas apresentadas pelo gestor do Instituto Municipal de Previdência Social**– SANTAFEPREV** de 2023, apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Também em apreciação o expediente autuado sob o TC n. 5181/989/24, subscrito pelo Dr. Allex Albert Rodrigues, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social, que solicita colaboração e providências para o esclarecimento da situação e apuração de eventuais responsabilidades dos agentes envolvidos em aplicações de recursos do RPPS.

1.2 O Instituto Municipal de Previdência Social— SANTAFEPREV sob a denominação "Fundo de Previdência de Santa Fé do Sul", foi criada pela Lei Municipal nº 1.779, de 15 de junho de 1993, com as alterações introduzidas pelas Leis Municipais nº 2.141, de 20 de agosto de 2001; nº 2.191, de 19 de novembro de 2002; nº 2.223, de 28 de maio de 2003; nº 2.314, de 20 de setembro de 2005; nº 2.697, de 29 de abril de 2010; nº 2.948, de 23 de maio de 2012; nº 3.104, de 14 de agosto de 2013; nº 3.105, de 14 de agosto de 2013; nº 3.153, de 27 de novembro de 2013; nº 3.266, de 15 de outubro de 2014; nº 3.301, de 15 de janeiro de 2015; nº 3.401, de 9 de dezembro de 2015; nº 3.610, de 13 de setembro de 2.017; nº 3.797, de 12 de dezembro de 2018; nº 3.930, de 13 de novembro de 2019; e pelas Leis Complementares Municipais nº 147, de 13 de dezembro de 2007; nº 176, de 16 de outubro de 2009; nº 245, de 14 de agosto de 2013; nº 265, de 26 de junho de 2014; nº 281, de 11 de

março de 2015; nº 300, de 9 de dezembro de 2015; nº 358, de 14 de outubro de 2021; nº 374, de 28 de setembro de 2022, e nº 375, de 28 de setembro de 2022.

A Lei Municipal nº 3.104/2013 reestruturou o Regime e deu nova denominação à entidade (Instituto Municipal de Previdência Social – SANTAFEPREV).

1.3 Responsável pela instrução da matéria, a UR-11, elaborou circunstanciado relatório (evento 11), cujas conclusões trouxeram os apontamentos abaixo sintetizados:

<u>Item A.3. REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES, MEMBROS DOS CONSELHOS EDO</u> <u>COMITÊ DE INVESTIMENTOS:</u>

√ O legislador não definiu, de forma precisa, parâmetros para a concessão da gratificação prevista no artigo 142 da LCM nº 79/2002, dando ampla margem para atuação discricionária do Chefe do Poder Executivo.

Item A.4. ÓRGÃOS DIRETIVOS:

✓ Os relatórios produzidos pelo Controle Interno atenderam parcialmente ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

Item A.4.3. COMITÊ DE INVESTIMENTOS:

✓ Embora as autorizações para as movimentações financeiras e aplicações de recursos (APR) devam ser assinadas pelo Diretor Presidente, juntamente com o Diretor Financeiro, apenas o Diretor Presidente está propondo, autorizando e liquidando as operações.

Item B.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS:

✓ Promulgação de leis que alteraram a regulamentação de carreira de Operador de ETA e a tabela de remuneração de docentes, sem a devida avaliação do impacto financeiro ou atuarial no RPPS.

Item D.4. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES:

√ Procedência das alegações contidas no Expediente TC-005181.989.24.

Item D.5. ATUÁRIO:

- ✓ Aumento da situação atuarial deficitária em comparação ao exercício anterior (sem considerar o plano de amortização);
- ✓ O demonstrativo de viabilidade do plano de custeio está em desconformidade com o artigo 49 do Anexo VI da Portaria MPT nº 1.467/2022;
- ✓ O demonstrativo de viabilidade do plano de custeio apresentado não indicou as garantias de recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos, em desatendimento ao artigo 64 da Portaria MPT nº 1.467/2022;
- √ Não é possível afirmar que o plano de custeio e de equacionamento de déficit atuarial do RPPS propostos na última avaliação atuarial são adequados à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de despesas com pessoal previstos na LRF.

Item D.6.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS CINCO EXERCÍCIOS

✓ Considerando os últimos cinco anos, a política de investimentos não está contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que a carteira de investimentos do RPPS não atingiu a meta atuarial em quatro dos últimos cinco exercícios, tampouco alcançou o índice da inflação no exercício de 2021.

<u>Item D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:</u>

Exercício	TC n°	Publicado no DOE de:	Trânsito em Julgado:			
2021	2949/989/21	02/06/2023	27/06/2023			
Recomendação:						
- apresentar o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio juntamente com o plano de						
equacionamento do deficit atuarial (observação : houve atendimento parcial).						

Exercício	TC n°	Publicado no DOE de:	Trânsito em Julgado:
2019	2951/989/19	19/01/2021	12/02/2021

Recomendação:

- pleno cumprimento do disposto no artigo 19, § 2º, da Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013 uma vez que se faz necessário a apresentação de garantias de que a municipalidade lograria fazer frente aos desembolsos exigidos pelos aportes financeiros estabelecidos em Plano de Amortização ou que conseguiria atender aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
- **1.4** As conclusões da diligente equipe de fiscalização motivaram a notificação à Origem e à responsável, ofertando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentassem as alegações que julgassem oportunas. O despacho foi publicado no DOE de 21/10/2024 (evento 24).
- **1.5** Compareceu aos autos o **SANTAFEPREV**, na pessoa do responsável pelas contas em exame, e apresentou suas justificativas aos apontamentos (evento 29).

Sustentou que os pagamentos realizados se deram amparados pela legislação vigente, não sendo constatados pagamentos maiores do que aqueles fixados. Tendo em conta a determinação exarada nas contas de 2022 do Balanço Geraldo Serviço Autônomo de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Santa Fé do Sul – que determinou a regularização da citada gratificação por parte do Chefe do Executivo –, no mês de março/2024 foi sancionada a LCM n. 402, alterando a forma de remuneração dos Diretores e regulamentando a questão.

Acostou os argumentos trazidos pelo Controlador Interno no sentido de que as circunstâncias apreciadas por ocasião da prolação da decisão referente às contas de 2019 eram distintas daquelas constantes da avaliação atuarial data-base 31/12/2023. A ciência atuarial seria bastante complexa, exigindo expertise e softwares específicos para análise, não disponíveis no âmbito municipal, impedindo-o de adentrar às minúcias do assunto tratado. O Sistema de Controle Interno municipal é centralizado e exercido por servidor designado pela prefeitura municipal.

Assentiu quanto à impropriedade acerca da falta de assinatura das APRs pelo Diretor Financeiro. Trouxe notícias das medidas adotadas visando á atualização junto ao CADPREV, passando o Diretor de Investimentos a também subscrever as referidas Autorizações.

Ponderou que os projetos de leis que alteraram a remuneração de servidores foram encaminhados pelo Executivo diretamente ao Legislativo, seguindo-lhes a sanção e promulgação. Não raro o gestor do RPPS somente toma conhecimento de tais atos após a sua publicação. No dia 24/03/2023 encaminhou à Secretaria de Administração do município cópia da Portaria 1.467/2022 solicitando-lhe que fosse dado conhecimento ao gestor de leis de natureza semelhante, para as

providências cabíveis. Não obstante todas as implicações financeiras e atuariais, decorrentes desses normativos, foram abarcados pela avaliação atuarial com data focal em 31/12/2023.

Admitiu que os fatos narrados no TC-5181/989/24 são indiscutíveis, tendo sido adotadas as medidas administrativas e judiciais em face do responsável à época. O gestor responsável por aquelas aplicações foi demitido a bem do serviço, em decorrência de Sindicância Administrativa e Processo Administrativo Disciplinar. Além disso o Ministério Público Estadual propôs Ação Civil Pública (processo n. 1004853-08.2016.8.26.0541) visando ao ressarcimento aos cofres do RPPS e à condenação por improbidade administrativa. Os fundos mencionados estão ilíquidos, não sendo possível, no momento, qualquer recuperação dos valores investidos.

Anunciou que o demonstrativo de viabilidade do plano de custeio, elaborado segundo o novo formato, e encaminhado por ocasião das contas de 2022, o qual foi tido como suficientemente elaborado para atender às análises por parte desta Corte de Contas, uma vez que não houve qualquer apontamento a respeito do referido Demonstrativo.

Argumentou existir equilíbrio financeiro e atuarial no Regime, a partir das análises preliminares realizadas pelo Ministério da Previdência Social (MPS).

Acostou parecer da consultoria atuarial referente à evolução do passivo atuarial e ao Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.

Defendeu que o não atingimento da meta atuarial nos exercícios de 2019 a 2022 foram disponibilizadas nas respectivas contas anuais. Entretanto, no ano em análise ocorreu a superação da meta prevista (9,49%), alcançando uma rentabilidade nominal de 12,79%.

Admitiu o encaminhamento de informações extemporâneas ao Sistema Audesp. Disponibilizou cópias dos chamados abertos junto àquela Diretoria no sentido da necessidade de substituição de documentos encaminhados (M-13, M-14 e M-1 2023) e da excepcionalidade de que não haveria crítica por eventual encaminhamento intempestivo dos balancetes 1/2023.

Argumentou, quanto aos parcelamentos, que os encargos contratuais pactuados (INPC + juros de 1% a.m.) atendem ao preceito do artigo 14, inciso III da Superportaria e que os valores dos parcelamentos são apropriados tomando como base o valor da parcela na data-base, de acordo com o CadPrev, multiplicado pelo número de parcelas remanescentes.

Abordou que, diante da inexistência da segregação de massa, não houve insuficiência financeira no exercício de2023.

Assentou ser prática recorrente a contabilização no ano seguinte das provisões matemáticas apuradas no levantamento atuarial do ano antecedente. Embora o fato ocorra na data focal, seu registro somente é possível ao término da emissão do relatório competente.

Ponderou que o artigo 45, do Anexo VI da Portaria MTP n. 1.467/2022, permite a adequação do plano de amortização com o crescimento gradual das contribuições suplementares.

- 1.6 Garantiu-se o direito às vistas regimentais ao Ministério Público de Contas (evento 34).
- **1.7** As contas pretéritas do Instituto Municipal de Previdência Social– SANTAFEPREV tiveram/estão tendo o seguinte trâmite nesta Corte:
- (2022). TC-2344/989/22. (JR). Regular com Ressalva. Sentença publicada no DOE de 24/01/2024. Trânsito em julgado em 21/02/2024.

Fundamento: adoção de alíquota patronal no patamar de 12,5%.

(2021). TC-2949/989/21. (VAP). Regular com Ressalva. Sentença publicada no DOE de 02/06/2023. Trânsito em julgado em 27/06/2023.

(2020). TC-4461/989/20. (SW). Regular com Ressalva. Sentença publicada no DOE de 13/12/2023. Trânsito em julgado em 15/02/2024.

Fundamentos: a) recorrente inadimplência do Ente federativo acerca das contribuições suplementares; b) insuficiência do plano de amortização vigente (Lei n. 3.835/2019).

(2019). TC-2951/989/19. (SM). Regular com Ressalva. Sentença publicada no DOE de 19/01/2021. Trânsito em julgado em 12/02/2021.

É a síntese necessária.

DECISÃO

2.1 Em análise, as contas do exercício de 2023 do Instituto Municipal de Previdência Social- SANTAFEPREV apresentadas em face do inciso III, artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93

Também em apreciação o expediente autuado sob o TC n. 5181/989/24, subscrito pelo Dr. Allex Albert Rodrigues, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social, que solicita colaboração e providências para o esclarecimento da situação e apuração de eventuais responsabilidades dos agentes envolvidos em aplicações de recursos do RPPS.

Verifico que o procedimento teve seu regular desenvolvimento.

Sob a perspectiva econômico-financeira, o RPPS obteve um resultado orçamentário favorável de R\$ 14.614.042,24, equivalente a 42,67% das receitas do período.

O resultado financeiro aumentou de R\$ 126.918.822,70 em 31/12/2022 para R\$ 150.381.081,24 em 31/12/2023.

No aspecto da rentabilidade financeira esperada para o exercício, ao final de 2023, expurgado o índice inflacionário, o RPPS obteve rentabilidade real positiva de 7,81%. A performance nominal de sua carteira, no patamar de 12,79%, deu-se acima da meta prevista para o período: 9,49%.

Seus recursos financeiros tiveram um aumento de R\$ 126.602.735,26 em 31/12/2022 para R\$ 149.742.665,15no exercício examinado.

As despesas administrativas situaram-se no patamar de 1,56%, dentro do limite normativo autorizado.

O RPPS obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária no exercício.

A Fiscalização atestou que as atividades desenvolvidas no exercício foram compatíveis com os objetivos legais da Entidade.

As contas pretéritas vinham recebendo o juízo de regularidade, sob ressalvas. Os elementos constantes deste processado me autorizam a dar o mesmo encaminhamento.

2.2 Relevo a questão do pagamento de gratificação ao responsável pela entidade. Não há notícias de recebimento de valores de má-fé ou em desacordo com a lei então vigente. De mais a mais, consta dos autos que, a partir da determinação contida nos autos das contas do SAAE Santa Fé do Sul (2084/989/22), foram adotadas providências pelo Chefe do Executivo, que culminaram na edição da LCM n. 402/2024, a qual solveu o ponto suscitado pela zelosa auditoria.

Mesmo direcionamento dou, neste caso concreto, ao apontamento relativo ao Controlador Interno haja vista a existência de outras instâncias colegiadas deliberativas, que devem ser compostas por membros minimamente qualificados e aptos a analisarem o proposto pela fiscalização,

notadamente em um sistema de controladoria interna centralizada, como a do município de Santa Fé do Sul.

Considero, por ora, relevável também a falta de análise **a priori** dos impactos financeiros e atuariais das leis que modificaram a estrutura remuneratória de cargos do Executivo. Faço-o em razão das providências demonstradas. Todavia, por ser atribuição do Executivo o **prévio** encaminhamento dos projetos de lei ao RPPS para os devidos estudos, determino o encaminhamento de ofício ao Prefeito Municipal dando-lhe ciência desta decisão e da necessidade da elaboração de estudos dos impactos financeiros e atuariais alusivos a toda e qualquer alteração da estrutura funcional e de remuneração dos servidores filiados ao regime de previdência local, nos termos do artigo 69 da Portaria MTP n. 1.467/2022^[08].

Também considero digna de relevo as falhas afetas ao encaminhamento extemporâneo das informações ao Sistema Audesp. Foram demonstradas as providências adotadas pela entidade. Determino, entretanto, que o SANTAFEPREV se atenha ao calendário divulgado pela Diretoria do Audesp, de modo a evitar percalços no envio das informações a esta Corte de Contas.

Afasto a falha relativa ao não atingimento da meta atuarial nos últimos cinco exercícios. Os julgados dos eminentes relatores das contas anuais da quase totalidade dos RPPS paulistas relevaram o não atingimento da meta atuarial entre os anos de 2019 a 2022, em razão do cenário excepcional vivenciado no período, sobretudo as consequências sobre a cadeia de suprimentos decorrentes da pandemia de COVID-19, da guerra Rússia-Ucrânia e do cenário político interno decorrente das eleições de 2022. Diante de uma conjuntura singular, como a vivenciado entre os anos de 2019/2022, fica prejudicada uma análise histórica retrospectiva.

Advirto ao atual gestor que a insuficiência financeira não se configura tão somente na hipótese de segregação das massas, mas também nos casos em que as receitas repassadas são menores do que os dispêndios com os benefícios, mesmo existindo apenas o Plano Previdenciário. Em hipóteses tais, deverá o responsável acionar os mecanismos jurídicos necessários – que não se restringe à mera emissão de lembretes, via ofício, aos dirigentes das entidades inadimplentes – para que procedam à cobertura necessária dos valores desembolsados pelo Instituto, a fim de que não haja descapitalização do regime próprio. Incide aí o disposto no artigo 2º, § 1º da Lei Federal n.9.717/1998^[09].

2.3 No que toca às alocações de recursos feitas nos fundos descritos no expediente TC-5181/989/24, trouxe o Instituto notícias acerca do procedimento administrativo instaurado e da ação civil pública proposta pelo Parquet Estadual.

Segundo pesquisa realizada pela minha assessoria, o pedido foi julgado improcedente e ocorreu o trânsito em julgado em12/12/2023^[10].

A despeito do insucesso da ação que buscava a recomposição do prejuízo ao erário, advirto ao atual gestor a necessidade de acompanhamento proativo dos desdobramentos do processo de liquidação dos respectivos fundos, visando recompor os recursos ou minorar as perdas havidas.

Deverá a Fiscalização acompanhar as providências adotadas pelo responsável pelo RPPS, dando delas notícias nas futuras contas da entidade.

Determino, ainda, ao Cartório que oficie à Secretaria de Regime Próprio e Complementar dando-lhe ciência do teor desta decisão.

2.4 Conheço do demonstrativo de viabilidade do plano de custeio acostado aos autos.

Destaco, entretanto, que os indicadores de viabilidade do plano de custeio, parte integrante da reavaliação atuarial anual data-base 31/12/2023 (fls. 57/61) considera tão somente o

impacto em relação à Despesa Total de Pessoal X RCL (art. 20, inciso III da LRF) e do limite prudencial (art. 22, § único LRF), sem levar em conta os marcadores constantes do inciso III do artigo 51 da Superportaria Previdenciária:

"Art. 51.A análise do impacto do plano de custeio do RPPS para a situação financeira e fiscal do ente federativo, observando-se o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, deverá basear-se, no mínimo, em indicadores, que utilizam como insumo as informações do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, que visam aferir os impactos: (Renumerado pela Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022)

I -da despesa total de pessoal na RCL;

II -do percentual acima do limite prudencial estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000;

III -da inclusão do valor do deficit atuarial na análise do limite de endividamento; e

IV -do resultado financeiro dos fluxos atuariais" (grifos meus)

Estas duas últimas análises são de extrema importância uma vez que, no primeiro caso, na consolidação do endividamento, os entes federativos utilizam-se de procedimentos artificiosos – ainda que com respaldo jurídico – que falseiam o real nível de endividamento.

Refiro-me às contas redutoras do valor atual do plano de amortização aprovado em lei – que na maioria dos RPPS tem como motivo apenas o cumprimento de requisito formal para a obtenção de CRP – e à presunção da cobertura das insuficiências financeiras dos dispêndios ligados à "Massa Financeira" ou daqueles considerados "Mantidos pelo Tesouro", embora esta última hipótese não se aplique ao RPPS em análise.

Ambas dão um equilíbrio aparente ao nível de endividamento do ente federativo, principalmente quando o déficit está integralmente amortizado por plano aprovado em lei, neutralizando completamente o Passivo Atuarial Previdenciário no processo de consolidação contábil da Dívida Consolidada Líquida.

Tal afirmativa fundamenta-se no sistema de apuração do Demonstrativo de Viabilidade que, por determinação expressa, desconsidera o valor atual do plano de equacionamento do déficit atuarial aprovado por lei (art. 50, inciso VI do Anexo VI). [11]

Entretanto, <u>atendidas as balizas do inciso III</u> acima reproduzido, a título de ilustração trago à baila a situação experimentada pelo RPPS entre os exercícios de 2021 e 2022 – períodos nos quais a entidade vem se utilizando do método Agregado. Deixo de fazê-lo em relação aos anos anteriores pois, como será apreciado em tópico próprio desta decisão, diferentes métodos apresentam resultados distintos.

Feitas estas considerações, obtém-se o seguinte cenário:

Rubrica	2023	2022	2021	
D.C.L.	35.120.947,82	34.385.928,17	33.390.123,96	31
(+) Déficit Atuarial	272.058.693,68	265.833.523,22	195.146.417,47	282
(+) Valor Atual Insuficiências Financeiras (Plano Financeiro/Mantidos pelo Tesouro)	0,00	0,00	0,00	
=D.C.L Total (inclusive Passivo Previdenciário)	307.179.641,50	300.219.451,39	228.536.541,43	314
RCL	227.056.433,92	226.978.085,82	197.194.287,13	175
(I) Percentual DCL Total sobre RCL	135,29	132,27	115,89	
(II) Percentual DCL Apurada Audesp (sem Passivo Previdenciário)	13,85	15,15	16,93	
(I) X (II) %	876,81	773,06	584,55	

(*) Distorção causada pelo mecanismo das presunções legais.

Como se vê, à exceção de 2021 – quando foi implementado o plano de amortização aprovado pela Lei 4.099/2021 –, em todos os demais exercícios ocorreu a extrapolação do limite de endividamento previsto na resolução senatorial.

Agrego às críticas ao modelo empregado nas reavaliações atuariais anuais dois fatos: a) a utilização da projeção das receitas correntes líquidas sem considerar os efeitos das vinculações decorrentes das aplicações mínimas constitucionais, em especial as verbas afetas à saúde e à educação; b) por outro lado as projeções da despesa de pessoal no sistema de grupo fechado.

No primeiro caso, a utilização das receitas correntes líquidas, sem considerar as aplicações mínimas constitucionais (educação: 25% e saúde:15%), faz com que as bases de cálculo estejam superestimadas – tais recursos não são de livre aplicação, mas de utilização restrita – circunstância, que por si só, desvirtua os números obtidos pois trata o conjunto dos valores como se fosse disponíveis em sua totalidade.

No segundo, a adoção de grupo fechado, com despesa de pessoal decrescente na linha do tempo, também tem como ponto de partida o equívoco de que não haverá substituição de servidores ativos, como se o ente federativo fosse encerrar suas atividades no decorrer dos anos, cenário que se mostra não aderente à realidade.

Destarte, como a metodologia de cálculo empregada lança mão da razão DP/RCL, a matemática elementar nos oferece o resultado do quociente entre um numerador que tende a zero (despesas de pessoal decrescentes) e o denominador sempre progredindo positivamente (RCL crescente e superestimada). Pela regra dos limites, do cálculo matemático, esta divisão DP/RCL tende a zero, fazendo com que a análise do Impacto da Despesa Total de Pessoal na RCL seja enviesada.

O resultado destas premissas encontra-se patenteado na própria reavaliação atuarial anual data-base 31/12/2023 (p. 60/61), cuja análise de impacto inicia em 59,49%, ou 0,5949 (ano 2023), e finda em 13,88%, ou 0,1388 (2058).

Posto isto, necessário se faz que a metodologia de cálculo do demonstrativo de viabilidade do plano de custeio seja revista e aperfeiçoada, escoimando dela as distorções acima nomeadas, passando a razão a ser extraída a partir das rubricas Receita Corrente Líquida Ajustada (desconsiderando as vinculações constitucionais, notoriamente na Educação e na Saúde) e da Despesa de Pessoal Ajustada – que, por simetria, desconsidera os dispêndios com a remuneração de profissionais destas mesmas áreas custeadas por meio da fonte de recurso "Tesouro".

Aproveito a oportunidade do debate neste processado e determino o oficiamento à Secretaria de Regime Próprio e Complementar para a eventual adoção das providências que entender pertinentes quanto ao modelo elaborado pelo MPS e disponibilizado na rede mundial de computadores.

2.5 Não merece acolhimento o argumento da defesa no sentido de existir equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência local.

A análise do MPS se dá sobre as informações extraídas a partir do DRAA, ou seja, os dados encaminhados "em tese", teoricamente.

Entretanto, o que se constata são também análises superficiais, sem levar em conta, o cruzamento de outros dados da execução financeira e da projeção dos fluxos atuariais.

Como abaixo demonstrado – à exceção dos exercícios de 2016, 2021 e 2022 –, as contribuições suplementares não vêm sendo repassadas na sua integralidade.

Transferências (Plano de Amortização)	2016	2017	2018	20
Norma Vigente Plano de Amortização	Lei 3.015/2013	Lei 3.540/2017	Lei 3.760/2018	Lei 3.8
Espécie de Amortização	Alíquota-8.3	Valor	Valor	Va
Patamar de Amortização Fixado para o Exercício	3.814.303,70	5.744.433,29	7.705.603,39	8.133.
Valor Amortizado no Exercício	3.814.303,71	328.904,55	780.040,98	633.4
% Efetivamente Amortizado	100,00	5,73	10,12	7,

Fontes: DRAAs e informações do próprio RPPS (valores repassados)

Como se vê, embora sob bases teóricas – constantes das informações transmitidas via DRAAs – houvesse, em tese, equilíbrio financeiro, a execução evidencia uma realidade completamente distinta, haja vista que, para que o regime realmente fosse considerado em equilíbrio, todas as premissas constantes da reavaliação atuarial deveriam ser cumpridas na íntegra, tal qual consubstanciada no DRRA, inclusive os repasses das contribuições do custo normal e suplementar.

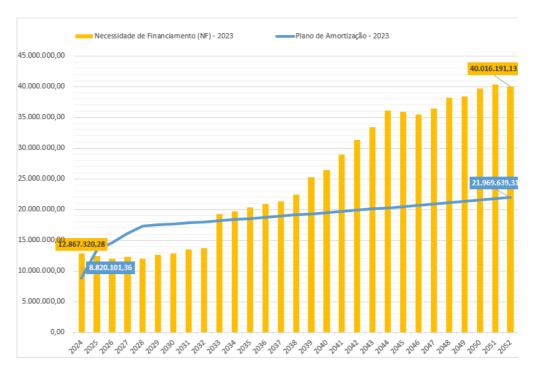
Não bastasse isso, a análise dos fluxos atuariais, que passaram a ter acesso público^[12] patenteiam que o plano de amortização vigente padece de uma **insuficiência de financiamento** equivalente a R\$ 101.173.593,71, montante trazido a valor presente. Cotejando-se o plano de amortização (PA), as necessidades de financiamento anuais^[13] (NF) e o desvio entre a (NF) e o (PA), tem-se o panorama a seguir descrito:

Ano-2023	Plano de Amortização (PA) - 2023	(C) INSUFICIÊNCIA OU EXCEDENTE FINANCEIRO (A-B)- 2023	Resultado Ajustado - 2023 ^[14] (C) - (PA)	Necessidade de Financiamento 2023 ^[15] (NF)	Desvio (PA) X (NF) - 2023	ı
2024	8.820.101,36	-4.047.218,92	-12.867.320,28	12.867.320,28	-4.047.218,92	
2025	13.444.480,51	1.040.251,57	-12.404.228,94	12.404.228,94	1.040.251,57	
2026	14.619.895,87	2.627.769,06	-11.992.126,81	11.992.126,81	2.627.769,06	
2027	16.108.467,08	3.813.776,59	-12.294.690,49	12.294.690,49	3.813.776,59	
2028	17.302.543,75	5.317.910,82	-11.984.632,93	11.984.632,93	5.317.910,82	
2029	17.475.569,19	4.870.843,12	-12.604.726,07	12.604.726,07	4.870.843,12	
2030	17.650.324,88	4.786.120,11	-12.864.204,77	12.864.204,77	4.786.120,11	
2031	17.826.828,13	4.318.876,61	-13.507.951,52	13.507.951,52	4.318.876,61	
2032	18.005.096,41	4.271.948,52	-13.733.147,89	13.733.147,89	4.271.948,52	
2033	18.185.147,37	-1.108.412,28	-19.293.559,65	19.293.559,65	-1.108.412,28	
2034	18.366.998,85	-1.365.351,19	-19.732.350,04	19.732.350,04	-1.365.351,19	
2035	18.550.668,83	-1.808.363,54	-20.359.032,37	20.359.032,37	-1.808.363,54	
2036	18.736.175,52	-2.207.986,75	-20.944.162,27	20.944.162,27	-2.207.986,75	
2037	18.923.537,28	-2.442.770,27	-21.366.307,55	21.366.307,55	-2.442.770,27	
2038	19.112.772,65	-3.307.324,02	-22.420.096,67	22.420.096,67	-3.307.324,02	
2039	19.303.900,38	-5.983.612,59	-25.287.512,97	25.287.512,97	-5.983.612,59	

	7			
2040	19.496.939,38	-6.984.795,04 -26.481.734,42	26.481.734,42	-6.984.795,04
2041	19.691.908,78	-9.203.996,45 -28.895.905,23	28.895.905,23	-9.203.996,45
2042	19.888.827,86	-11.409.027,96 -31.297.855,82	31.297.855,82	-11.409.027,96
2043	20.087.716,14	-13.312.158,77 -33.399.874,91	33.399.874,91	-13.312.158,77
2044	20.288.593,30	-15.847.344,44 -36.135.937,74	36.135.937,74	-15.847.344,44
2045	20.491.479,24	-15.426.408,32 -35.917.887,56	35.917.887,56	-15.426.408,32
2046	20.696.394,03	-14.730.950,87 -35.427.344,90	35.427.344,90	-14.730.950,87
2047	20.903.357,97	-15.585.847,46 -36.489.205,43	36.489.205,43	-15.585.847,46
2048	21.112.391,55	-17.134.264,65 -38.246.656,20	38.246.656,20	-17.134.264,65
2049	21.323.515,46	-17.121.695,56 -38.445.211,02	38.445.211,02	-17.121.695,56
2050	21.536.750,62	-18.198.243,69 -39.734.994,31	39.734.994,31	-18.198.243,69
2051	21.752.118,12	-18.634.326,35 -40.386.444,47	40.386.444,47	-18.634.326,35
2052	21.969.639,31	-18.046.551,82 -40.016.191,13	40.016.191,13	-18.046.551,82
2053	0,00	-39.693.606,16 -39.693.606,16	39.693.606,16	-39.693.606,16
2054	0,00	-38.993.902,59 -38.993.902,59	38.993.902,59	-38.993.902,59
2055	0,00	-38.549.032,22 -38.549.032,22	38.549.032,22	-38.549.032,22
2056	0,00	-37.436.966,10 -37.436.966,10	37.436.966,10	-37.436.966,10
2057	0,00	-36.101.715,00 -36.101.715,00	36.101.715,00	-36.101.715,00
2058	0,00	-34.569.979,52 -34.569.979,52	34.569.979,52	-34.569.979,52
	Desvio To	tal (PA) X (NF) - a valor present	e	-101.173.593,66

Fonte: Cadprev - Fluxos atuariais

Graficamente, a tabela acima pode ser assim representada, demonstrando o desvio entre as necessidades de financiamento do Regime e o plano de amortização vigente.



Conclui-se, pois, a partir da análise conjugada das duas tabelas, não proceder o argumento da defesa acerca da existência do equilíbrio financeiro atuarial. Distintos são os cenários obtidos a partir da análise "ideal" e superficial, tendo como ponto de partida o DRAA, e aquela decorrente de análises mais aprofundadas.

Como se vê, o equacionamento por plano de amortização inobservou a regra disposta no inciso I do artigo 56 da Superportaria:

"Art. 56. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá, adicionalmente aos parâmetros previstos nesta Portaria relativos ao plano de custeio do regime, observar os seguintes:

l-garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, <u>mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adotado, bem como com as obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais;"</u>

Fica evidente, além do mais, a ineficácia e inefetividade do plano de amortização adotado.

Destaco que a análise das contas de 2020 já davam indicativos, embora ainda superficiais pelo simples cotejo do resultado atuarial obtido na reavaliação atuarial 31/12/2020 em cotejo com o plano de amortização ora vigente (Lei 3.835/2019), da insuficiência do plano de amortização aprovado. A análise mais aprofundada, realizada neste processado, passou a estampar o patamar da sua ineficácia e inefetividade.

Eis, portanto, um dos fundamentos – senão o principal – do crescimento exponencial do passivo atuarial do SANTAFEPREV: o significativo descompasso entre as suas necessidades de financiamento e o plano de amortização vigente.

Configura-se manifesta infração ao disposto no art. 56, inciso I da Superportaria e ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário local (art. 40 c/c art. 9°, § 1° da EC n. 103/2019), comprometendo o pilar financeiro do princípio anteriormente mencionado.

Determino ao Instituto que adote estratégia de amortização do déficit atuarial consentânea com as suas necessidades de financiamento, de maneira a não só garantir a solvência e liquidez do

plano de benefícios, como à arrecadação de receitas compatíveis com os seus fluxos de desembolso, dentre elas um plano efetivo de amortização do déficit atuarial.

2.6 Desdobramento necessário da impontualidade do Ente federativo no repasse das contribuições suplementares, é a impossibilidade da apropriação do valor do plano de amortização, tal qual empregado pela consultoria atuarial no "Anexo 2 – Provisões Matemáticas a Contabilizar conf. Novo PCASP" (pág. 52 da reavaliação atuarial data-base 31/12/2023).

Na hipótese de constatada a inadimplência dos valores a serem repassados, o valor atual do plano de amortização deverá ser reconhecido contabilmente como ativo contingente, conforme já tive a oportunidade de abordar no âmbito dos TC-2569/989/23, cujo excerto trago à colação:

"Desta forma, conquanto haja a autorização contida no PCASP-2023, a não integralização do montante previsto não permite a sua apropriação como Ativo Garantidor, devendo ser desreconhecido das demonstrações contábeis e evidenciado contabilmente somente em notas explicativas em razão da sua natureza de um ativo contingente, pois, pela sua própria execução, deixou de se revestir por um critério de ativo <u>praticamente certo</u> de receber transmutando-o para um ativo de <u>recebimento possível</u>.

Destarte, embora seja possível a sua integração nas projeções de receitas dos fluxos atuariais (art. 28, inciso II da Superportaria), a apropriação contábil em conta de Ativo, neste caso concreto, é inadequada, por guardar a natureza de Ativo Contingencial.

Assim define o CPC-25 acerca desta categoria:

'Ativo contingente é um ativo possível que resulta de eventos passados e cuja existência será confirmada apenas pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos não totalmente sob controle da entidade.".

Determino, pois, que, detectado o não cumprimento dos repasses previstos na lei que aprovou o plano de amortização do déficit atuarial, abstenha-se o atuário de apropriar o valor atual correspondente tal qual previsto no novo PCASP, embora lhe seja possível integrar nas projeções de receitas dos fluxos atuariais, como acima mencionado.

2.7 Mostra-se também inadequada a utilização do valor contábil dos parcelamentos como integrante dos Ativos Garantidores do Plano de Benefícios.

Assim se dá pois, na confecção das projeções das receitas constantes dos fluxos atuariais, todas as rubricas, após a fase dos seus cálculos no futuro são trazidos a valor presente, ou valor atual, pela taxa de juros empregada na reavaliação.

Destarte, a apropriação do valor escritural dos parcelamentos, ou o montante da última parcela na data-base da reavaliação atuarial anual multiplicado pelo número de parcelas restantes, ocasiona um desbalanceamento nas receitas do fluxo atuarial — pela superestimação dos valores reconhecidos, já que ignora o valor do dinheiro no tempo — e, consequentemente, distorce a apuração do resultado atuarial e da sua necessidade de amortização, o que, por sua vez, dá causa a desequilíbrios nas projeções dos fluxos atuariais.

Infração ao § 1º do artigo 51 da Superportaria [16] c/c item 6.14 (c) do Pronunciamento CPC 00, 2ª Revisão [17]. Violação da comprovação da garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, nos termos do artigo 9º, § 1º da EC n. 103/2019.

Não procede, pois, o argumento da defesa.

2.8 É irregular a apropriação contábil das provisões matemáticas do exercício pretérito nos demonstrativos contábeis do ano em exame. A própria defesa admite ser uma prática corriqueira do

RPPS.

Há mescla de valores do próprio exercício – como os Ativos Garantidores do Plano de Benefícios – com provisões matemáticas de período já passado, comprometendo, por consequência, os resultados econômico e patrimonial apurados nos anos examinados.

A prática usual da entidade não pode, portanto, ser acolhida.

A razão é simples: o novo cálculo atuarial definiu o novo passivo atuarial, desmembrado em suas respectivas rubricas.

As projeções pretéritas, concretizando-se ou não, não têm mais utilidade. O valor real das provisões já foi estabelecido pela reavaliação subsequente. Há, inclusive a elaboração de anexo específico na reavaliação atuarial data-base 31/12/2023 (Anexo 2 – Provisões Matemáticas a Contabilizar, p. 52) esmiuçando os valores a serem apropriados.

2.9 Destaco aqui a questão dos métodos de financiamento atuarial. Ponto questionado e acerca do qual a defesa se manteve silente.

Reconheço que o método escolhido é uma prerrogativa do ente federativo juntamente com o profissional contratado, já que tem impacto direto na velocidade de financiamento – ou seja, no ritmo de amortização dos déficits atuariais – e, consequentemente, nas restrições orçamentárias impostas aos patrocinadores. Neste particular, portanto, não há que se realizar crítica à opção feita.

Embora os resultados alterem, sob a perspectiva gerencial e operacional, os desencaixes dos fluxos de caixa, tal prática encontra amparo no que dispõe o item 50 da versão original do IPC-14 (Procedimentos Contábeis relativos aos RPPS), in verbis:

"50. A escolha do regime financeiro influi diretamente na forma do **fluxo de ingressos para realização de desembolsos** com benefícios, possibilitando a acumulação ou não de recursos para cobertura das obrigações do plano." (grifos no original)

Conquanto legítima a adoção de diferentes formas de cálculo, destaco que **o método selecionado também impacta no resultado do passivo atuarial**. Aqui, reproduzo os itens 58 e 59 do mesmo IPC-14 (versão original):

- "58. O método de financiamento determina o "ritmo" de acumulação das reservas, impactando o passivo atuarial potencialmente de diversas formas. Assim, o custeio poderá ser decrescente, estável ou crescente ao longo dos anos futuros.
- 59. O dimensionamento da Provisão Matemática Previdenciária (PMP) é determinado por meio da diferença entre o Valor Atual dos Benefícios Futuros (VABF) e o Valor Atual das Contribuições Futuras (VACF), ou seja, PMP = VABF VACF. Assim, deve-se estabelecer critérios sólidos e bem fundamentados para a escolha do método de financiamento, dado sua interferência na PMP. Ademais, a escolha do método de financiamento é independente da forma de mensuração dos custos (brutos) dos benefícios, ou seja, o método de financiamento não afetará o VABF, mas apenas o VACF." (grifos meus)

Verifico, no entanto, que os resultados atuariais apresentados na avaliação atuarial (database 31/12/2023) não observaram o disposto na NBC TSP 15, de 31/10/2018, do seguinte teor:

"69. A entidade **DEVE** utilizar o **método de CRÉDITO UNITÁRIO PROJETADO** para <u>determinar o valor presente das obrigações de **benefício definido** e o respectivo custo do serviço corrente e, quando aplicável, o custo do serviço passado." (grifos meus)</u>

Tal premissa veio contemplada na recente revisão pela qual passou o IPC 14:

"50. Poderão ser utilizados outros métodos além daqueles elencados acima, <u>desde que atendidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 31</u> (da Portaria MTP nº 1.467/2022).

- 51. Ressalta-se que <u>a NBC TSP 15 Benefícios a Empregados, dispõe que seja utilizado o método de financiamento Crédito Unitário Projetado PUC, portanto para fins de registros contábeis no ente o método de financiamento adotado deve ser esse. Além disso a NBC TSP 15 ainda dispõe que as provisões matemáticas previdenciárias sejam apuradas na avaliação atuarial, considerando-se todos os benefícios estruturados em regime de capitalização. A fim de compatibilizar os aspectos contábeis e de gestão atuarial dos RPPS, entende-se que a entidade poderá adotar um método de financiamento para fins de gestão, de acordo com o estabelecido pelo citado regulamento do Ministério de Estado do Trabalho e Previdência, e evidenciar tal fato em notas explicativas e contas de controle (grupo 7.9.5 e 8.9.5 do PCASP Estendido), inclusive demonstrando os efeitos e o impacto de tal fato comparativamente ao método PUC. Desta forma, se a unidade gestora do RPPS adotar um método de financiamento atuarial diferente do PUC, então a demonstração consolidada do ente deverá ser ajustada sentido, deve haver evidenciação caso alguma parte da provisão matemática não reflita integralmente o cálculo dos benefícios estruturados em capitalização.</u>
- 52. Portanto, a forma de contabilização estabelecida pela NBC TSP 15 demonstra o cálculo do valor presente da obrigação de benefício definido, calculado pelo método de financiamento PUC, onde a provisão matemática equivale à diferença entre o VABF e o VACF." (grifos meus)

Portanto, os números dispostos no DRAA, reproduzidos no item D.5 do relatório da Fiscalização, devem ser vistos com cautela. A despeito da utilização de método de financiamento adverso, a entidade de previdência não observou o disposto na NBC TSP 15 e no IPC-14, anteriormente reproduzidos.

2.10 Não merece guarida o argumento da entidade quanto à previsão contida no seu plano de amortização de que os valores das contribuições suplementares se dessem abaixo do montante dos juros para o período.

Embora a redação original da Portaria MTP n. 1.467/2022 apenas autorizasse o escalonamento dos valores dos repasses, à razão de 1/3, 2/3 e 3/3 dos juros devidos entre os anos de 2023 a 2025, a alteração trazida pela Portaria MPS n. 861/2023 além de prever nova forma de escalonamento (incisos I e II do caput) trouxe também novas condicionantes em seu parágrafo único:

"Parágrafo único. <u>A adequação gradual do plano de amortização na forma deste artigo poderá ser aplicada</u>:

- I caso assegure a liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com o regime financeiro adotado, bem como o cumprimento das obrigações futuras, conforme demonstrado nos fluxos atuariais; e
- II caso a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo, nos termos do art. 64 desta Portaria, <u>não suporte a sua implantação imediata</u>; e
- III sem observar os requisitos previstos no art. 65 desta Portaria, desde que não comprometa a amortização integral do déficit atuarial." (NR) (Redação dada pela Portaria MPS n. 861, de 06/12/2023, republicada no DOU de 12/12/2023)." (grifei)

Desta maneira, a partir de 12/12/2023 (data da republicação da Portaria citada), não é permitido aos RPPS apenas a utilização do escalonamento linear à razão da progressão aritmética de 1/3.

Em especial destaco a regra insculpida no inciso II que restringe a aplicabilidade da adequação gradual do plano de amortização à demonstração de que a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo não suportaria a sua implantação imediata.

A defesa não trouxe comprovação acerca da impossibilidade orçamentária, financeira ou fiscal de implementação imediata da totalidade da parcela do plano de amortização calculada para o exercício, ou no mínimo a amortização dos juros do período, de forma a afastar a incidência do inciso II do artigo 56 da Superportaria [18].

Não lhe seria possível, portanto, de acordo com os dados trazidos na reavaliação atuarial, adotar o procedimento do artigo 45, caput do Anexo VI da Portaria MTP n. 1.467/2022, por afrontar a salvaguarda do § único, inciso II do mesmo dispositivo.

2.10 Por todo o exposto, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TCESP n. 02/2021, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS, RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES** as contas do exercício de 2023 do Instituto Municipal de Previdência Social—**SANTAFEPREV** nos termos do art. 33, inciso II c/c art. 35 ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável.

Ressalto que o não atendimento às decisões desta Corte poderá ensejar não só a aplicação de sanção pecuniária à responsável, nos termos do artigo 104 da LCE n. 709/1993, bem como o encaminhamento das informações ao Ministério Público Estadual com vistas à eventual apuração de responsabilidade.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para:

- 1. Publicar;
- 2. Certificar o trânsito em julgado;
- Oficiar ao Chefe do Executivo para ciência da determinação contida no item 2.2 desta decisão:
- 4. Oficiar à Secretaria de Regime Próprio e Complementar, origem do expediente TC-5181/989/24, dando-lhe ciência não só do disposto no item 2.3 como também do contido no item 2.4.

Após, ao arquivo.

GCSA, em 06 de fevereiro de 2025.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CONSELHEIRO SUBSTITUTO – AUDITOR

wog

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, considerando o contido nos autos, com supedâneo na Constituição Federal, art. 73, § 4º e na Resolução TÇESP n. 02/2021, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS, RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES** as contas do exercício de 2023 do Instituto Municipal de Previdência Social— **SANTAFEPREV** nos termos do art. 33, inciso II c/c art. 35 ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito o responsável. Ressalto que o não atendimento às decisões desta Corte poderá ensejar não só a aplicação de sanção pecuniária à responsável, nos termos do artigo 104 da LCE n. 709/1993, bem como o encaminhamento das informações ao Ministério Público Estadual com vistas à eventual apuração de responsabilidade. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico — e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se**.

GCSA, em 06 de fevereiro de 2025.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CONSELHEIRO SUBSTITUTO – AUDITOR

[01] <u>SUFICIÊNCIA FINANCEIRA</u>: Tem por objetivo avaliar o grau de cobertura das despesas do RPPS pelas receitas do regime. Corresponde à razão do valor anual de receitas pelo valor anual das despesas previdenciárias. **INTERPRETAÇÃO:** quanto maior, melhor.

[02] <u>ACUMULAÇÃO DE RECURSOS</u>: Visa avaliar a capacidade do RPPS de acumular recursos para o pagamento dos benefícios previdenciários. Corresponde à razão do acréscimo ou decréscimo anual das aplicações de recursos pelo total das despesas previdenciárias do ano. **INTERPRETAÇÃO**: quanto maior, melhor.

[03] <u>COBERTURA DOS COMPROMISSOS PREVIDENCIÁRIOS</u>: Visa avaliar a solvência do plano de benefícios. Corresponde à razão das provisões matemáticas previdenciárias pelo das aplicações financeiras e disponibilidades do RPPS. **INTERPRETAÇÃO:** quanto <u>menor</u>, melhor.

[04] "O art. 77 da Portaria MF nº 464, de 2018, previu que os RPPS seriam segmentados, para fins de aplicação de supervisão prudencial, por perfil de risco atuarial, atualizado anualmente, por meio de matriz de risco que considere o porte do regime e as informações constantes do CADPREV e do SICONFI. O § 1º desse artigo estabeleceu que o perfil de risco dos RPPS basear-se-ia no ISP-RPPS e no Pró-Gestão RPPS. Por sua vez, a Instrução Normativa SPREV nº 01, de 2019, passou a prever de forma mais expressa que a matriz do perfil de risco atuarial será baseada no ISP-RPPS e utilizará os grupos relacionados ao porte dos RPPS definidos para esse indicador.

Art. 14 da Portaria nº 14.762/2020: <u>Perfil Atuarial II</u>: os RPPS com classificação D no ISP-RPPS; <u>Perfil Atuarial II</u>: os RPPS com classificação C no ISP-RPPS; <u>Perfil Atuarial II</u>I: os RPPS com classificação B no ISP-RPPS; <u>Perfil Atuarial II</u>I: os RPPS com classificação A no ISP-RPPS." Fonte: Relatório do Indicador de Situação Previdenciária 2022/2021.

[05] Apropriação irregular das provisões matemáticas constantes da reavaliação atuarial data-base 31/12/2022, ao invés da apurada no exercício anterior.

[06] Apropriação irregular das provisões matemáticas constantes da reavaliação atuarial data-base 31/12/2022, ao invés da apurada no exercício anterior.

[07] Rentabilidade real = [1+rentabilidade nominal)/ (1+IPCA período)] -1

[08] "Art. 69.Na hipótese de <u>alteração legal</u> relacionada à <u>estrutura funcional e remuneratória dos segurados do RPPS</u>, à <u>ampliação e reformulação dos quadros existentes</u> e às <u>demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio</u>, a <u>unidade gestora</u>, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, **deverá demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS**.

Parágrafo único. O ente federativo deverá prever fontes de custeio e adotar medidas para o equacionamento do déficit se a proposta de que trata o caput agravar a situação de desequilíbrio financeiro ou atuarial do RPPS."

[09] "Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios são responsáveis pela <u>cobertura de eventuais</u> <u>insuficiências financeiras</u> do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004)".**

[10] https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do? processo.codigo=F10000OSO0000&processo.foro=541&processo.numero=1004853-08.2016.8.26.0541

[11] " Art. 50. Para a elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio deverão ser obtidos dados e informações relativos:

(...)

VI-ao resultado atuarial apurado na avaliação atuarial, <u>sem considerar o valor atual do plano de equacionamento do deficit atuarial estabelecido em lei;</u> e" (grifei)

[12] https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/draa/gerarPlanilhaFluxosAtuariais.xhtml

[13] A Necessidade de Financiamento (NF) é o resultado estampado na coluna "(C) Insuficiência ou Excedente Financeiro (A-B)", excluído o fluxo projetado das receitas do valor do plano de amortização (coluna AO do fluxo). A exclusão de tais receitas se faz necessária para permitir aferir se o (PA) previsto é suficiente para dar suporte às insuficiências de caixa (NF).

[14] Como as receitas do plano de amortização estão incorporadas no fluxo atuarial, exclui-se o seu valor do resultado das Insuficiências ou Excedentes Financeiros para aferir o comportamento do resultado obtido com as contribuições

suplementares para analisar se estas são suficientes para dar cobertura, na linha do tempo, aos desencaixes financeiros.

[15] Se o Resultado Ajustado for maior ou igual a zero significa que, para aquele ano, as receitas vertidas ao sistema previdenciário são suficientes para a cobertura da necessidade de caixa projetada. Em caso negativo, verifica-se a insuficiência financeira, cujo valor <u>em módulo</u> traduz a necessidade de financiamento.

[16] "Art. 51.Poderão ser considerados como ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS: (...)

§ 1ºOs ativos garantidores do plano de benefícios deverão apresentar liquidez compatível com as obrigações do plano de benefícios do RPPS e deverão ser reconhecidos pelo seu valor contábil na data focal da avaliação, <u>devidamente precificados para essa data</u>."

[17] " 6.14 Em alguns casos, o valor justo pode ser determinado diretamente, observando-se os preços em mercado ativo. Em outros casos, o valor justo é determinado indiretamente utilizando técnicas de mensuração, por exemplo, baseadas em fluxo de caixa (ver itens de 6.91 a 6.95), refletindo todos os seguintes fatores:

(...)

- (c) o valor do dinheiro no tempo;
- [18] " Art. 56.Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá, adicionalmente aos parâmetros previstos nesta Portaria relativos ao plano de custeio do regime, observar os seguintes:
- **-** (...);
- que o montante de contribuição anual, na forma de alíquotas suplementares ou aportes mensais, <u>seja superior</u> <u>ao montante anual de juros do saldo do deficit atuarial do exercício</u>, conforme definido no Anexo VI;"

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-SSOA-5X0F-7SDZ-73ZR